



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.087 - MS (2016/0078955-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ VISANI
AGRAVANTE : SIRLEI DE SOUZA VISANI
ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO - MS013355
LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO : LINHAS DE TRANSMISSÃO DO ITATIM LTDA
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP284261
CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT0190080
INTERES. : BELTRÃO E GRILO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. ANÁLISE INVIABILIZADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem asseverou que "se faz necessária uma caução suficiente e idônea, diante do perigo de dano em face da agravada, de não conseguir mais reaver o dinheiro, se alterado o resultado final".
2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que seria desnecessária a prestação de caução para levantamento do depósito em dinheiro enquanto pendente recurso de Agravo no Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que não teria sido comprovado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.087 - MS (2016/0078955-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ VISANI
AGRAVANTE : SIRLEI DE SOUZA VISANI
ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO - MS013355
LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO : LINHAS DE TRANSMISSÃO DO ITATIM LTDA
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP284261
CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT0190080
INTERES. : BELTRÃO E GRILO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo interposto por José Visani e outro (fls. 271-273, e-STJ).

Os insurgentes, em breve síntese, alegam que, "ao contrário do que se fundamenta na r.decisão singular ora agravada, nenhum fato ou prova precisa ser revisto nos autos para a apreciação do recurso especial interposto, é apenas necessária a correta qualificação jurídica da situação processual existente".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.087 - MS (2016/0078955-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia dos autos, consignou (fls. 187-188, e-STJ):

A decisão contra a qual os recorrentes insurgem-se está assim fundamentada:

No caso dos autos, a não exigência de contracautela não se encaixa na primeira possibilidade de exclusão da regra (verba de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito); logo, havendo recurso tramitando nas Cortes Superiores, devem os recorrentes demonstrar que a parte contrária não sofrerá qualquer prejuízo com o levantamento do dinheiro.

Contudo, embora os agravantes sustentem que o aresto existente na Corte Superior não seja dotado de efeito suspensivo, bem como de que possuem recursos econômicos/financeiros suficientes para eventualmente ressarcir a agravada, não demonstraram que esta não sofrerá qualquer risco de dano.

Isso porque, conquanto aleguem serem proprietários de extensa área rural não comprovaram, efetivamente, que sobre este imóvel não há qualquer penhora, hipoteca ou qualquer tipo de garantia que impossibilite/difículte a devolução dos numerários levantados, posto que a matrícula acostada às p. 158-160, não é atualizada, sendo datada de 02/04/2009.

Além disso, não demonstraram que o posicionamento do STJ sobre a matéria em discussão no apelo extremo seja diverso da pretensão recursal aforada pela recorrida, bem como de que a Corte Superior possua um entendimento consolidado sobre o assunto, a fim de que ficasse comprovada a improbabilidade de reversão do julgamento.

Assim, tenho que se faz necessária uma cautela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e idônea, diante do perigo de dano em face da agravada, de não conseguir mais reaver o dinheiro, se alterado o resultado ao final.

(...)

Verifico, no presente caso, que, diferente do asseverado pelos suplicantes, não há se falar em reforma do julgamento por eles combatido, uma vez que corretamente fundamentado no sentido de negar provimento ao seu agravo.

(...)

Assim, tenho que se faz necessária uma caução suficiente e idônea, diante do perigo de dano em face da agravada, de não conseguir mais reaver o dinheiro, se alterado o resultado final - grifei.

Ciente disso, reitero que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que seria desnecessária a prestação de caução para levantamento do depósito em dinheiro enquanto pendente recurso de Agravo no Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que não teria sido comprovado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Isso porque inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0078955-7

AgInt no
AREsp 891.087 / MS

Números Origem: 0804174-58.2014.8.12.0021 14122479620158120000 1412247962015812000050002
8041745820148120021

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VISANI
AGRAVANTE : SIRLEI DE SOUZA VISANI
ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO - MS013355
LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO : LINHAS DE TRANSMISSÃO DO ITATIM LTDA
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP284261
CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT0190080
INTERES. : BELTRÃO E GRILO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ VISANI
AGRAVANTE : SIRLEI DE SOUZA VISANI
ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO - MS013355
LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO : LINHAS DE TRANSMISSÃO DO ITATIM LTDA
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP284261
CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT0190080
INTERES. : BELTRÃO E GRILO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.